



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. MARCELO LIMA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

Art. 2º Os arts. 287 e 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dados pelo art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.” (NR)

.....
“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 48 (setenta e duas) horas, o juiz deverá, ouvido o Ministério Público, decidir fundamentadamente:
.....

§ 3º (REVOGADO)





Câmara dos Deputados

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a ausência de decisão ensejará a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

§ 5º Caso o preso não seja reincidente ou possuidor de maus antecedentes, o prazo de que trata o caput será reduzido para 24 (vinte e quatro) horas”. (NR)

Art. 4º Revoga-se do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dado pelo art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

I – o § 1º do art. 3º-B; e

II – o § 3º do art. 310.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo eliminar a Audiência de Custódia do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal. Ademais, sobre a prisão em flagrante, a proposta institui prazos distintos para presos primários e reincidentes, de modo a permitir maior celeridade na decisão do juiz quando se tratar de detido primário.

Inicialmente prevista em tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, a Audiência de Custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, nas ADI 5240¹ e ADPF 347².

1STF. ADI 5240. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf> Acessado em 30/1/2023

2STF. ADPF 347. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acessado em 30/1/2023.





Câmara dos Deputados

Em fevereiro do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Resolução 213/2015³, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), iniciou no Estado de São Paulo o projeto de implantação da Audiência de Custódia, conceituada no art. 1º da Resolução: *“toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação em flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão ou apreensão”*.

Embora a Audiência, nos termos desse artigo, restrinja-se aos casos de prisão em flagrante delito, o art. 13 estabelece que será assegurada ainda a realização da Audiência de Custódia às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva.

Ou seja, segundo o CNJ⁴, o instituto consiste na apresentação de pessoa presa a juiz, em audiência na qual são ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado do preso. Competindo ao juiz analisar a prisão sob aspecto da legalidade e regularidade do flagrante, da adequação da prisão, ou da aplicação de medida cautelar cabível.

O objetivo da Audiência de Custódia é assegurar os direitos humanos da pessoa presa e fazer cessar ou evitar o risco de incidência de violência psíquica ou física, como verificar a efetivação das garantias processuais, ouvir o preso, averiguar as circunstâncias da prisão e outros. Ademais, o instituto busca confirmar a identificação do preso e verificar a legalidade do ato de prisão, bem como se não se encontra extinta a punibilidade e para se verificar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão⁵.

3CNJ. Resolução 213/2015. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234#:~:text=RESOLVE%3A,realizou%20sua%20pris%C3%A3o%20ou%20apreens%C3%A3o>. Acessado em 30/1/2023

4CNJ. Audiência de Custódia. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acessado em 30/1/2023

5JUSBRASIL. Uma análise crítica às audiências de custódia. Disponível em <https://joycepraado.jusbrasil.com.br/artigos/794960627/uma-analise-critica-as-audiencias-de-custodia-no-brasil>. Acessado em 30/1/2023.





Câmara dos Deputados

Há de se ressaltar - como justificativa para sua implantação - que o sistema carcerário brasileiro não é suficiente para atender a quantidade de presos, desse modo, o instituto visa reduzir a população carcerária, com a utilização da prisão apenas quando não houver medida menos gravosa.

Não obstante seus fins aqui expostos, a realização da Audiência de Custódia é uma medida polêmica, com diversas críticas à sua utilização.

Destaca-se, de início, a necessidade de implantação do instituto em face da demanda de atuação de Estados com recursos cada vez mais escassos, enfrentando crises financeiras e perdas de receitas, cabendo a eles a obrigação de acionar o apoio da Polícia e do Sistema Carcerário na condução dos presos ao local da audiência, arcando com custos de transporte e segurança dos envolvidos.

Notícia do Conjur⁶ de 2017 traz ainda que o CNJ divulgou que, de cerca de 230 mil audiências de custódia realizadas no Brasil, 103.669 (45,15%) resultaram na liberdade dos presos em flagrante. Apenas em São Paulo, 9,9% das prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Ou seja, são números que refletem de forma negativa para os órgãos policiais, cuja impressão que se tem é que policiais “*prendem demais e desnecessariamente*”, desestimulando o agente da lei em sua missão de enfrentamento do crime.

Além disso, diversos questionamentos são levantados acerca da ineficácia do instituto como solução para a superlotação do sistema carcerário⁷. Há quem defenda ser a Audiência de Custódia apenas uma forma de maquiagem a lotação nos presídios sem que o Poder Executivo precise gastar recursos com a abertura de vagas e novos presídios.

6CONJUR. Audiência de custódia aumenta gastos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/lucas-magalhaes-audiencia-custodia-medida-redundante-aumenta-gastos> Acessado em 30/1/2023

7REPOSITORIO. Audiência de Custódia – Críticas e impactos na segurança pública. Disponível em https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3457/2/AbidiasCMN_ART.pdf Acessado em 30/1/2023





Câmara dos Deputados

Por fim, critica-se sua implantação em função de constantes violações ao princípio da igualdade, base da Constituição Federal. Por exemplo, muitas audiências são realizadas nos tribunais das capitais dos Estados, enquanto as cidades do interior apenas receberiam as audiências de forma gradativa. Ainda, nos casos de prisões em finais de semana, a audiência só se realizaria no próximo dia útil, o que viola a situação de igualdade com os demais presos em dias habituais⁸.

Em São Paulo⁹, criminalistas já discutem o fim das Audiências de Custódia. Ivan Sartori, ex-presidente do TJ-SP diz que “o *instrumento processual se trata de um retrabalho por parte da Justiça e é uma solução utilizada para a falta de vagas no sistema criminal*”. Segundo ele, “o *sistema penitenciário não faz frente à demanda, então a audiência de custódia veio como forma de desencarcerar. A tônica é essa dos governos, que acaba refletindo no Congresso e nos tribunais superiores. Tem que ampliar a capacidade dos presídios. É um retrabalho que não pode continuar*”.

Como visto, a Audiência de Custódia é uma medida polêmica e traz, em seu bojo, duras críticas ao seu funcionamento. Dessa forma, por toda a exposição, propõe-se o presente projeto de lei com a finalidade de excluir esse instituto do sistema jurídico. Pedimos, então, aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal MARCELO LIMA
Solidariedade/SP

⁸REPOSITÓRIO. Audiência de Custódia – Críticas e impactos na segurança pública. Disponível em https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3457/2/AbidiasCMN_ART.pdf Acessado em 30/1/2023

⁹CONJUR. Criminalistas discutem o fim das audiências de custódia. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-nov-14/criminalistas-discutem-fim-audiencias-custodia> Acessado em 30/1/2023

